



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013150-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO, é embargado RENATO TERÇAROLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO

EMBARGADO: RENATO TERÇAROLLI

VOTO 44406

(m)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INFRINGENTES – OMISSÃO - OCORRÊNCIA

I - Nos embargos em análise, o que pretende o embargante, em verdade, é a modificação do acórdão quanto ao que foi decidido. Acolhimento para sanar a omissão apontada;

II – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, para consignar a omissão apontada, conhecendo da matéria ligada aos documentos relativos à queixa-crime e a duas expressões que não foram utilizadas de forma *ipsis litteris* (organização criminosa e estelionatário)

III – Denúncia dolosa praticada pelo réu contra o autor, algo que poderia ser enquadrado até como crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Essa postura lamentável gera danos morais, pois agride a honra do autor, que depende da idoneidade para continuar auferindo renda e captando clientes;

IV – A condenação ou não por danos na esfera penal não impede a indenização na esfera cível;

V - Esta c. Câmara não precisa se alongar na matéria tampouco está obrigada a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados. Prequestionamento genérico anotado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, sem efeito modificativo

Trata-se de **embargos de declaração** opostos a contra v. acórdão desta c. Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, **deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor**, ora embargado, acolhendo-se o pleito de indenização por danos morais.

O embargante alega omissão. Afirma que não foi analisado o documento colacionado às fls. 437/442, tratando-se de uma queixa-crime, na qual, reconheceu-se que a parte embargante “agiu em legítimo exercício da profissão” (fls.02 – último parágrafo). Disse que naquela demanda atuou como advogado e “alegou na defesa da causa (na qualidade de advogado) a

existência de **grupo fraudulento**”, o qual, recebeu dinheiro e NÃO prestou o devido serviço, cuja demanda foi julgada procedente e acolhida a tese para impor a condenação de seus clientes (E E Cargas e E Martins) à devolução dos valores indevidamente recebidos. Destacou que “deduziu pedido com base nas **informações prestadas pelo cliente**, afirma o embargante que apenas exerceu o seu direito de ação, constitucionalmente assegurado”. (fls. 03 – dois últimos parágrafos). Discorre sobre atitudes do embargado, quanto a não descrição de seu endereço ou “se qualifica como pessoa jurídica, mas não é”(fls. 03). Pretende o acolhimento dos presentes embargos em caráter infringente para afastar a condenação imposta no acórdão.

Em contraminuta, a parte autora (ora embargada) alega que o embargante deixou de observar os pressupostos de admissibilidade para a oposição dos embargos. Reitera as ofensas sofridas pelo embargante. Corrobora a tese de ser livre e certo o direito de atuação e manifestação do advogado, **mas aos limites da lei** (grifos da parte). Reproduz a as falas ditas pelo embargante “criminoso, de ter praticado estelionato, de fazer parte de quadrilha, estampar sua fotografia e replicar divulgando documentos próprios” (fls. 46)

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão judicial, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

Percebe-se neste recurso, a rediscussão de toda a matéria aduzida no acórdão.

Por um lado, o réu advogado Rodrigo Ruzzante Pinheiro, por outro, o autor Renato Terçarolli que propôs a presente demanda, visando o recebimento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Rodrigo Ruzzante Pinheiro fora contratado como advogado para defender os interesses das empresas **EE Cargas e Encomendas Ltda EPP e E Martins dos Santos Transportes EPP** (autos nº 1102683-26.2022.8.26.0100).

Necessário tecer comentários sobre a demanda acima e as expressões nela inseridas contra o embargado Renato Terçarolli

EE Cargas e E Martins propuseram ação de ressarcimento contra a empresa Maxxi. Firmaram um contrato de prestação de “serviços jurídicos”, em 12.04.2019, consistindo o objeto desse instrumento o levantamento e atualização de todos os débitos relativos a impostos que as empresas requerentes possuíam, sendo que apresentaria à requerida defesas judiciais visando a liberação de Certidão Negativa de Débitos (CND) mediante o fornecimento (pela própria requerida) e a apresentação de títulos creditórios da BESCOs seriam apresentados pelo Senhor JOSÉ ROBERTO ROSSI, que teria se comprometido a adquirir os aludidos títulos sem confirmar a sua autenticidade, o que trouxe problemas para as autoras, em vez de soluções.

Ainda, sobre o contrato, ficou estabelecido o valor dos honorários em R\$485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), a serem pagos da seguinte forma: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de entrada, e o restante R\$460.00,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) em até 48 vezes de R\$ 9.583,33 (nove mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), depositados todo o dia 16.

Observa-se naquela demanda que as empresas autoras (E E Cargas e e E Martins) efetuaram o pagamento por meio de onze cheques e um depósito (fls. 03 – daquela demanda). Além, de outros 14 cheques, somando R\$ 203.349,81.

Com tais informações, na verdade a descrição dos pagamentos, as autoras alegaram que **“os valores acima tiveram sua destinação a um grupo fraudulento e por fim as requerentes foram enganadas e investiram o valor acima para um serviço que não tivera”** (fls. 03 – último parágrafo). (grifos meus).

Às fls. 04, as autoras, por meio de seu patrono (o aqui, réu), **inseriram fotografias e um pequeno resumo:**

José Roberto Rossi – que segundo as empresas autoras “buscava os “clientes” (empresas) em dificuldade financeira” realizava as promessas e apresentava “ao Sr. RENATO TERÇAROLLI (representante legal da Exequente)”

Renato Terçarolli (aqui autor): “que se identificava como advogado e falava em nome da Maxxi Consultoria, fazendo com que as vítimas assinassem o contrato de prestação de FALACIOSOS serviços “jurídicos”;

Maxxi Consultoria (empresa ré naquela) – utilizada “como mecanismo para dar aparência de licitude ao golpe”

Saltando para a página 08, o patrono das empresas autoras (E E Cargas e E Martins) assim se pronunciou “acabaram percebendo que caíram **em um golpe “arquitetado pela família TERÇAROLLI e outros indivíduos**, que criaram a empresa intitulada MAXXICONSULTORIA EMPRESARIAL & ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTASEIRELI a fim de dar aparência de licitude **ao esquema fraudulento e criminoso**” (grifos meus).

Providenciaram um boletim de ocorrência (cópia reproduzida às fls. 09/10), no qual, é descrito, em síntese, a ocorrência de um golpe. Às fls. 17, no item 3, intitulado: “3. DAS AÇÕES AJUIZADAS COMO FORMA DE JUSTIFICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO MECANISMO DE REALIZAÇÃO E FACILITAÇÃO DAS FRAUDES: AÇÕES JUDICIAIS IRRESPONSÁVEIS E SEM QUALQUER NEXO!”

E continua: “Denota-se claramente que os advogados que ajuizaram as ações acima foram cúmplices do engodo, na medida em que todas as ações eram GRITANTEMENTE INFUNDADAS, sendo que as chamar de aventuras jurídicas é mero EUFEMISMO, pois, consistiram as referidas ações em verdadeiros desastres jurídicos, com fundamentações absolutamente teratológicas, deficientes e absurdas, inclusive para compensar débitos inexistentes” (fls. 17 – último parágrafo).

Às fls. 27, o patrono das embargadas, ora aqui embargante se pronuncia:

“Imperioso mencionar que, em pesquisa a processos no tribunal de justiça do estado de São Paulo, podemos verificar que há outras pessoas que caíram no mesmo golpe e estão sofrendo os mesmos prejuízos (envolvendo a Empresa Requerida e a família Terçarolli), conforme processos de nº 1010455-32.2018.8.26.0016, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Vergueiro – Foro Central Juizados Especiais Cíveis – Estado de São Paulo, e1060089-65.2020.8.26.0100 em trâmite junto a 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Anota-se que as empresa E E Cargas e Encomendas Eireli e a empresa MAXII, foram representadas naquela demanda pelo patrono

Diego Junqueira Cáceres (OAB/SP 278321)

Em sua contestação, o ponto nodal da questão é a ausência do direito perseguido. Alega o patrono das rés que houve violação do artigo 78 do CPC, ou seja, (*É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados*) (fls. 1.197).

Relata que a empresa requerida foi descrita como se fosse criminosa, apresentando alegações sem qualquer jurisdição legal, ou acervo probatório, que comprove as falsas alegações. Portanto, imprescindível que sejam omitidos dos autos, tais acusações levianas e sem provas feitas pelo patrono das executadas (fls. 1.197).

A expressão “organização criminosa” de forma *ipsis litteris*, de fato não foi utilizada naquela demanda. Mas todo o contexto descrito pelo embargante demonstrou a existência, repiso, de que as empresas Requerentes terminaram percebendo que foram vítimas de um golpe arquitetado pela família TERÇAROLLI e outros indivíduos, que criaram a empresa intitulada MAXXICONSULTORIA EMPRESARIAL & ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTASEIRELI a fim de dar aparência de licitude ao esquema fraudulento e criminoso” (fls. 08 – daquela demanda)

A r. sentença, o d. Magistrado a quo, entendeu pela procedência parcial do pleito inicial, determinando a restituição do valor de R\$ 203.349,81, a ser apurado em sede de liquidação. Declarou ilícito o contrato entre as partes, pois o requerido que não é escritório de advocacia e nem detém dentre seus sócios ou administradores advogados regularmente inscritos perante a OAB, ofereceu prestação de serviço jurídico (fls. 1657).

A demanda lá ainda não foi julgada, encontra-se conclusos com o d. Relator José Augusto Genofre Martins.

Diante do que foi ponderado e respeitadas as razões do embargante, a decisão não comporta reforma e sim, **aclarar a omissão apontada quanto ao documento copiado às fls. 03, dos embargos, em que o réu teve sua queixa-crime rejeitada, o que seria fator preponderante para o improvimento do recurso do autor, assim como as expressões, ainda que sinônimas, utilizadas pelo embargante.**

Corroborando o entendimento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. OFENSA A MAGISTRADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CLIENTES REPRESENTADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. - **A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público**, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes. - O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese. - O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense adequadamente o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que apazigüe as dores que lhe foram impingidas. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 932334 RS 2007/0047387-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 18.11.2008_DJe 04/08/2009)

Restou fundamentado no REsp acima supracitado que não pode se permitir excessos cometidos pelo profissional “em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo”.

Ademais, não foi demonstrado no contrato social ou qualquer documento que o autor aqui Renato Tereçarolli efetivamente fazia parte do contrato social da empresa ré (lá) Maxxi Consultoria Empresarial Organização Eireli (fato que agrava ainda mais a situação). **E mais, a condenação ou não por danos na esfera penal não impede a indenização na esfera cível.**

No mais, como exposto, o recurso será conhecido e acolhido, sem efeito modificativo, **PARA CONSIGNAR A OMISSÃO APONTADA QUANTO AOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À QUEIXA-CRIME REJEITADA E PARA EXCLUIR DA FUNDAMENTAÇÃO AS EXPRESSÕES “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA” E “ESTELIONATÁRIO”.**

Mantendo-se, no mais, o acórdão, tal como lançado.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de novos embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, a matéria acima aduzida, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **ACOLHO, sem efeito modificativo**, para consignar a omissão apontada, conhecendo da matéria ligada aos documentos relativos à queixa-crime e para retirar da fundamentação as expressões “organização criminosa e estelionatário”.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora